



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12689.000728/99-04
SESSÃO DE : 20 de agosto de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.233
RECURSO Nº : 124.086
RECORRENTE : UCSAL - UNIVERSIDADE CATÓLICA DO
SALVADOR
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

**II - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.
ISENÇÃO / DESVIO DE FINALIDADE.**

A destinação correta dos bens é condição indispensável para a manutenção da isenção concedida.

IMUNIDADE.

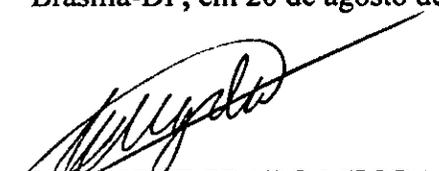
A imunidade de entidade de educação somente contempla os tributos sobre a renda, o patrimônio e os serviços, não cabendo estendê-la aos tributos sobre o comércio exterior que constitui liberalidade não autorizada pela Carta Magna.

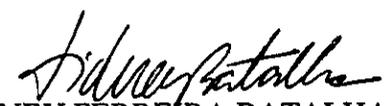
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 2002


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


SIDNEY FERREIRA BATALHA
Relator

23 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e WALBER JOSÉ DA SILVA.

RECURSO Nº : 124.086
ACÓRDÃO Nº : 302-35.233
RECORRENTE : UCSAL – UNIVERSIDADE CATÓLICA DO
SALVADOR
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : SIDNEY FERREIRA BATALHA

RELATÓRIO

Em função de estar tão bem fundamentado o relatório de primeira instância, tomo a liberdade de transcrevê-lo na íntegra.

“1. Trata-se de Auto de Infração, fls. 01/09, visando a cobrança do Imposto de Importação, com base nos arts. 87, inciso I; 145; 147; 220; 499 e 542 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985, e do IPI vinculado, com base nos arts. 29, inciso I; 42; 55, inciso I, alínea "a"; 63, inciso I, alínea "a" e 112, inciso I do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982, acrescidos de multa e juros de mora, em decorrência da perda do direito à isenção concedido pela Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990.

2. Conforme descrito no Relatório de Auditoria Fiscal, fls. 11/24 , a fiscalização embasou a autuação no fato de que os bens importados ao amparo da Lei nº 8.010, de 1990, não foram destinados e empregados na realização de pesquisas científicas e tecnológicas, conforme determina o texto legal que concede a isenção, incorrendo assim em infração prevista no art. 147 do RA.

3. Em decorrência da perda da isenção, as importações efetivadas pela autuada estariam sujeitas ao regime comum de tributação e às regras que o regem, dentre elas a exigência de guia de importação, dispensada apenas para as operações ao amparo da Lei nº 8.010, de 1990. Assim sendo, a fiscalização considerou que as mercadorias foram importadas ao desamparo de guia de importação, exigindo a cobrança da Multa do Controle Administrativo das Importações, prevista no art. 169, inciso I, alínea "b" do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, combinado com o art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1985; art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e ADN COSIT nº 37, de 1994, decorrente de importação ao desamparo de guia de importação.

4. As bases de cálculo utilizadas nos demonstrativos de fls. 04/05 e 09 foram extraídas de informações prestadas pela própria contribuinte nas respectivas Declarações de Importação.

RECURSO Nº : 124.086
ACÓRDÃO Nº : 302-35.233

5. A contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 07/06/1999, fl. 01, e, inconformada com a exigência, apresentou, em 06/07/1999, impugnação, fls. 03/27 do Anexo I, descrevendo os fatos que originaram a lavratura da peça fiscal, alegando, em síntese:

Sendo instituição de educação e assistência social, nos moldes previstos no art. 150, inciso VI, alínea "c" da CF, de 1988, a contribuinte é imune aos impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, e os tribunais nacionais já incluíram entre os impostos sobre o patrimônio o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados quando incidentes sobre bens que integram o patrimônio da entidade;

Goza da isenção prevista na Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, relativa ao Imposto de Importação e ao IPI vinculado e, mesmo que os materiais importados ao amparo da Lei nº 8.010, de 1990, não tivessem sido utilizados em pesquisas, descumprindo o requisito previsto nesta lei para fruição do benefício isencional, ainda assim, não poderiam os tributos ser exigidos, já que a Ucsal faz jus à isenção prevista na Lei nº 8.032, de 1990;

A Lei nº 8.010, de 1990, concede a isenção às entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica ou tecnológica ou de ensino, devidamente credenciadas pelo CNPq;

A contribuinte atende aos requisitos da lei, tendo apresentado ao CNPq os respectivos projetos de pesquisas para os quais se destinaram os materiais importados, e o fato de não os ter localizado em seus arquivos, em virtude do grande lapso de tempo decorrido entre a sua elaboração e a solicitação do Fisco, não implica que eles não existiram de fato ou que não foram executados;

Não é possível distinguir, no âmbito de uma universidade, as atividades de ensino, pesquisa e extensão, no que se refere à execução de pesquisas científicas, já que esta última está diretamente relacionada com as demais;

O fato de um ou outro equipamento importado com isenção ter sido encontrado, em determinado dia, em uso em funções administrativas não implica que não tenha sido utilizado, em momento algum desde a sua importação, no desenvolvimento das pesquisas às quais foram destinados;

Mesmo em funções administrativas, estes equipamentos de informática estão disponibilizados para que os alunos possam

RECURSO Nº : 124.086
ACÓRDÃO Nº : 302-35.233

realizar seus estudos e pesquisas, não fugindo, portanto, ao objetivo da lei que outorgou a isenção;

A relação de "projetos apresentados a órgãos de fomento pela Ucsal - 1990/1998", fls.151/157 do Anexo I, comprovam que a autuada executou diversos projetos de pesquisas, dentre os quais, em alguns, foram utilizados os equipamentos importados ao amparo da referida isenção;

As relações "produção científica da Ucsal - estudos, pesquisas e eventos afins/ 1991-1998" e "monografias publicadas pela Ucsal", fls. 158/161 do Anexo I, atestam que qualquer equipamento adquirido pela instituição é destinado ao ensino e à pesquisa, atendendo, portanto, as finalidades da Lei nº 8.010, de 1990;

As Portarias citadas pelos autuantes no Relatório de Ação Fiscal (Portaria MCT/MF nº 360, de 17 de outubro de 1995, Portaria MCT/MF nº 445, de 15 de dezembro de 1995) não se aplicam ao caso em tela por terem sido publicadas após as importações em análise;

No Demonstrativo de Apuração dos Juros de Mora, fl. 06, observa-se a aplicação de percentuais de multa acima de 20%, o que contraria expressamente o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, e o ADN COSIT nº 01, de 07 de janeiro de 1997, que deve ser aplicado à situação fática em virtude do disposto no art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN (aplicação retroativa da lei que comine penalidade mais benigna);

A multa por falta de guia de importação também é inaplicável, tendo em vista que a própria Lei nº 8.010, de 1990, dispensa a autuada do cumprimento desta obrigação acessória, a qual não poderá ser exigida mesmo na hipótese de se considerar procedente a Ação Fiscal;

O tipo previsto no art. 526 do Regulamento Aduaneiro não se aplica ao caso em tela, mas sim a importadores que dolosamente realizam operações clandestinas, sem o conhecimento do Fisco; requerer, por fim, que o Auto seja julgado improcedente.

FUNDAMENTAÇÃO

6. Preliminarmente vale ressaltar que a impugnação apresentada é tempestiva, instaura o litígio, merecendo apreciação, e que a autuada está devidamente representada por seu procurador legal, configurando-se a legitimidade da parte.

RECURSO N° : 124.086
ACÓRDÃO N° : 302-35.233

7. A discussão que aqui se estabelece tem como ponto de partida a não destinação dos bens importados pela contribuinte, com isenção contida na Lei n° 8.010, de 1990, em realização de pesquisas científicas ou tecnológicas, finalidades estas que motivaram a concessão da referida isenção.

8. Destaque-se, inicialmente, o equívoco cometido pela autuada ao mencionar a imunidade prevista no art. 150, inciso VI da Constituição Federal, de 1988, pois esta somente se refere aos impostos sobre o patrimônio, à renda ou os serviços, não alcançando os impostos sobre o Comércio Exterior.

9. Tanto não existe imunidade em relação aos impostos incidentes sobre o Comércio Exterior que foi publicada uma lei, posterior à Constituição Federal, de 1988, falando em isenção. Se acaso imunidade fosse, não existiria o porquê de se fazer uma lei concedendo benefício isencional.

10. Corroborando com este entendimento, a própria contribuinte ao realizar as operações de importação não solicitou a sua imunidade tributária para eximir-se do pagamento dos impostos devidos, mas sim o benefício isencional da Lei n° 8010, de 1990.

11. Considerando-se que a contribuinte gozasse de imunidade em relação a estes tributos, não haveria sentido em solicitar benefício isencional, se já estivesse fora do campo de incidência.

12. Assim sendo, não pode a contribuinte escudar-se no art. 150, inciso VI da CF, de 1988, para eximir-se do pagamento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, incidentes sobre operações de importações por ela realizadas, já que estes não se encontram dentre aqueles constantes no texto legal que versa sobre a não incidência tributária.

13. Quanto à aplicação da regra isencional contida na Lei n° 8.032, de 1990, é de se observar que para fazer jus ao benefício é preciso que não exista similar nacional da mercadoria importada, e, também, não há previsão para dispensa de guia de importação.

14. Ao fazer a opção de utilizar-se do benefício contido na Lei n° 8.010, de 1990, a contribuinte obteve licenciamento automático, bem como foi dispensada do exame de similaridade, no intuito de que a mercadoria fosse utilizada na produção de pesquisas científicas e tecnológicas.



RECURSO Nº : 124.086
ACÓRDÃO Nº : 302-35.233

15. Obteve, portanto, a contribuinte, facilidades nas suas operações de importações, que não seriam possíveis caso optasse pela isenção concedida através da Lei nº 8.032, de 1990.

Vale ressaltar que ao criar estas facilidades o legislador visou exatamente promover o desenvolvimento científico e tecnológico do país, inclusive em detrimento da própria indústria nacional, já que permitiu a importação, com isenção, de bens com similar nacional, desde que utilizados nas finalidades expressas na lei.

16. Desta sorte, não há como, após ocorrida a importação, inclusive sem exame de similar nacional, se alegar o gozo de benefício fiscal previsto na Lei nº 8.032, de 1990, mais amplo, e não do contido na Lei nº 8.010, de 1990, mais específico.

17. Vale observar que a primeira encontra-se entre as isenções vinculadas à qualidade do importador e a segunda, entre as vinculadas à destinação dos bens, sendo, portanto, isenções distintas, que não podem ser confundidas ou substituídas aleatoriamente.

18. Com relação à utilização dos materiais importados em pesquisas científicas desenvolvidas pela contribuinte, é de se constatar através das declarações fornecidas por funcionários da instituição que: os equipamentos para ergonomia, importados através da DI nº 101425, de 18 de julho de 1995, são utilizados com finalidade de ensino (fls. 183/193); o aparelho Micrótopo, marca Leica, importado através da DI nº 101343, de 18 de julho de 1995, é utilizado com finalidade primordial de ensino (fl. 194); os equipamentos de informática importados através das DI's nº 102186, de 10 de novembro de 1995, e nº 102185, de 10 de novembro de 1995, foram destinados à implementação do Plano Diretor de Informática da Ucsal, que não é um projeto de pesquisa, mas sim uma melhoria tecnológica da rede de informática da instituição (fls. 180/182 e 195/279).

19. Depreende-se daí que os equipamentos foram utilizados em finalidades outras que não pesquisas.

20. Vale ressaltar que, no caso de equipamentos de informática, é imperativo ser informado na relação mensal a ser enviada para o CNPq o nome do projeto de pesquisa para os quais os equipamentos são destinados, de acordo com o disposto no Of. CIMP/SAD 73 Circular, de 09 de setembro de 1994 (fl. 170), e nos Relatórios das Importações Autorizadas pelo CNPq apresentados pela contribuinte (fls. 123, 155 e 156) não consta esta informação.



RECURSO Nº : 124.086
ACÓRDÃO Nº : 302-35.233

21. A isenção contida na Lei nº 8010, de 1990, é destinada à produção de pesquisa científica e tecnológica, sendo esta a finalidade do referido benefício fiscal, não abrangendo atividades de ensino, extensão, administração ou qualquer outra, conforme o § 1º do art. 1º da Portaria MCT/MF nº 360, de 1995, reafirmado pelo art. 1º, § 1º da Portaria MF nº 445, de 1998.

Art. 1º São isentas do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, as importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados a pesquisa científica ou tecnológica.

§ 1º - O disposto na Lei no 8.010/90 não se aplica às importações de bens destinados às atividades de produção, ensino, extensão, administração, assistência social e médico-hospitalar, ou a qualquer outra atividade que não se configure como de pesquisa.

22. A contribuinte alega que foram realizados, por ela, diversos projetos de pesquisas, sendo que, em alguns deles, foram utilizados os equipamentos importados com isenção, e que todo e qualquer equipamento adquirido é destinado ao ensino e à pesquisa, entretanto, não apresentou os projetos de pesquisas a que estavam relacionados os equipamentos e materiais importados.

23. As relações de "Projetos Apresentados a Órgãos de Fomento pela Ucsal - 1990/1998", "Produção Científica da Ucsal - Estudos, Pesquisas e Eventos Afins/ 1991-1998" e "Monografias Publicadas pela Ucsal", fls. 151/161 do Anexo I, não comprovam a vinculação entre os projetos de pesquisas executados e os equipamentos importados com isenção.

24. Toda pesquisa desenvolvida tem um projeto inicial, um objetivo primário, que pode ser atingido ou não, resultar em publicação ou não. Mas o projeto inicial é básico, até mesmo para que se possa adquirir no mercado interno ou externo os materiais necessários à sua execução. Exatamente estes projetos é que não foram apresentados.

25. Tratando-se, pois, de uma isenção vinculada à destinação dos bens, é imprescindível que a instituição mantenha um controle entre os equipamentos e a sua utilização, de forma a permitir a identificação da relação entre um e outra.



RECURSO Nº : 124.086
ACÓRDÃO Nº : 302-35.233

26. O argumento utilizado pela contribuinte de que os projetos de pesquisa de fato existiram e foram executados, sem prova documental que constate o fato, torna-se insubsistente e não pode ser levado em consideração no julgamento do mérito, já que, destituído de provas materiais que o sustente, torna-se mera alegação.

27. Assim sendo, é de se considerar que os materiais e equipamentos importados com isenção tributária foram utilizados em finalidades outras que não aquela que motivou a concessão da isenção.

28. Em relação à multa aplicada ao lançamento, vale ressaltar que se trata da multa, de ofício, prevista nos arts. 44 e 45 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cujo percentual previsto na lei e utilizado pelo Fisco, fls. 07/08, é de 75%.

29. O art. 61 da retrocitada Lei, que limita o percentual da multa a ser aplicada a 20%, refere-se à multa de mora, decorrente de simples atraso no pagamento, que não se confunde, de forma alguma, com a multa de ofício, que é decorrente de ação fiscal, na qual se constata a falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração ou declaração inexata, relativa aos tributos e contribuições.

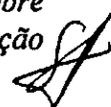
30. Desta forma, nenhuma razão assiste à contribuinte ao argüir que foram aplicados percentuais de multa superiores aos previstos na legislação, já que o dispositivo por ela citado é relativo à multa de mora e a penalidade aplicável ao caso em tela é a multa de ofício.

31. Quanto à multa por falta de Guia de Importação, é de se considerar que os materiais foram realmente importados para serem utilizados em pesquisa científica, e a lei dispensa do licenciamento prévio os bens destinados à pesquisa científica, estando, portanto, satisfeito o controle administrativo das importações.

32. O desvio de utilização dos bens em finalidade diversa daquele prevista na lei concessora do benefício isencional não caracteriza importação não autorizada pelo CNPq, nos termos da Lei nº 8.010, de 1990, esta sim, estaria sujeita a licenciamento prévio.

33. Convém, também, trazer à baila o teor de alguns dispositivos da Lei nº 8.010, de 1990, pertinentes a essa exigência:

Art. 1º São isentas dos Impostos sobre a Importação e sobre Produtos Industrializados e do adicional ao frete para renovação



RECURSO Nº : 124.086
ACÓRDÃO Nº : 302-35.233

da marinha mercante, as importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica.

§ 1º As importações de que trata este artigo ficam dispensadas do exame de similaridade, da emissão de Guia de Importação ou documento de efeito equivalente e controles prévios ao despacho aduaneiro.

Art. 2º O Ministro da Fazenda, ouvido o Ministério da Ciência e Tecnologia, estabelecerá limite global anual, em valor, para as importações mencionadas no art. 1º.

§ 2º A Quota global de importações será distribuída e controlada pelo CNPq Que encaminhará, mensalmente:

a) à Secretaria da Receita Federal - SRF, relação das entidades importadoras, bem assim das mercadorias autorizadas. valores e quantidades;

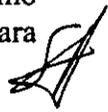
b) à Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A - CACEX, para fins estatísticos, relação dos importadores e o valor global por entidade, das importações autorizadas.

§ 3º As dispensas referidas no § 1º do art. 1º não se aplicarão às importações que excederem o limite global anual a que se refere este artigo.

(destacado na transcrição)

34. Interpretados conjuntamente, o § 1º do art. 1º e os §§ 2º, "b", e 3º do art. 2º da Lei nº 8.010, de 1990, conclui-se inequivocamente que o controle administrativo perante a Cacex (hoje perante a Secex), no caso, se limitava, por força de lei, a propósitos meramente estatísticos.

35. De acordo com a Instrução para Credenciamento publicada no Diário Oficial da União de 7/5/1990, Seção I, página 8.525, as entidades credenciadas ao gozo da isenção de que se trata ficavam obrigadas a enviar à Gerência de Importação e Incentivo do CNPq, mensalmente, as relações de que tratam as letras "a" e "b" do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.010, de 1990, até o quinto dia útil do mês seguinte àquele referente às importações autorizadas, entendendo-se como importação autorizada, no contexto da referida Instrução para



RECURSO Nº : 124.086
ACÓRDÃO Nº : 302-35.233

Credenciamento, aquela cujo fechamento de câmbio (pagamento) tenha sido solicitado ou autorizado.

36. Ou seja, considera-se autorizadas e, portanto, dispensadas de licenciamento prévio, as importações cujo fechamento de câmbio tenha sido autorizado ou solicitado, e não resta dúvida, de acordo com a análise dos dados constantes das DI's em análise que houve solicitação e autorização de fechamento de câmbio, tanto assim que as importações foram efetuadas.

37. Os bens foram importados, precipuamente, para serem destinados à pesquisa, científica, condição esta que levaria à dispensa de licenciamento prévio, conforme previsão contida na lei.

38. No momento da importação os bens estavam dispensados de licenciamento prévio por serem destinados à pesquisa científica, tanto que foram desembarçados, pelo próprio Fisco, com isenção de tributos com base na Lei nº 8.010, de 1990. Ou seja, não se questionou a autorização das importações ao amparo da referida isenção, nem o direito à sua fruição.

39. A constatação, a posteriori, do desvio de utilização dos bens em finalidade diversa daquela prevista na lei concessora do benefício isencional não implica, pois, na exigência de licenciamento prévio, mas na cobrança dos tributos devidos em virtude da perda do benefício isencional, e seus acréscimos legais pertinentes.

40. É preciso observar que a necessidade ou não de licenciamento prévio dá-se no momento da importação, a qual, para o caso em tela, encontrava-se dispensada em virtude de ser importação amparada pela Lei nº 8.010, de 1990.

41. Descaracterizada a isenção, posteriormente, em virtude da não destinação dos bens à finalidade que motivou a concessão do benefício, não implica na exigência de documentos cuja obrigatoriedade de apresentação deu-se em lapso de tempo anterior, e cuja dispensa já havia sido aceita pelas autoridades competentes, com direito garantido por lei.

42. No uso da competência atribuída pelo artigo 25, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, o juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o lançamento de que trata o Auto de Infração, de fls. 01/09, e determino o prosseguimento da cobrança da parte relativa ao Imposto de Importação, no valor de R\$ 75.075,32 (setenta e cinco mil, setenta e cinco reais e trinta e dois

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.086
ACÓRDÃO Nº : 302-35.233

centavos), e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no valor de R\$ 53.523,74 (cinquenta e três mil, quinhentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos), ambos acrescidos das cominações legais cabíveis, e **determino o cancelamento da parte relativa à Multa do Controle Administrativo das Importações, no valor de R\$ 89.804,08 (oitenta e nove mil, oitocentos e quatro reais e oito centavos).**

Em 22 de agosto de 2001 apresentou recurso voluntário ao conselho de contribuintes, fls 303/326, apresentando arrolamento de bens a fls 327, na forma legal.”

Finalmente foram estes autos distribuídos a este Conselheiro em 19/02/2002, fls. 170 do anexo I.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.086
ACÓRDÃO Nº : 302-35.233

VOTO

Trata o presente processo, de mercadorias importadas ao amparo da Lei nº 8.010/90, por instituição de educação sem fins lucrativos, mantida por fundação de direito privado.

A isenção concedida à época da importação foi cassada pela fiscalização, tendo em vista que os bens em questão não foram destinados nem empregados nas finalidades que motivaram a concessão do benefício.

De plano, esclareça-se ser incabível a aplicação, ao presente caso, da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, da Constituição Federal, tendo em vista que esta só abrange os tributos incidentes sobre o patrimônio, a renda e os serviços, o que não é o caso do Imposto de Importação, tampouco do IPI.

Aliás, se fosse intenção do legislador constituinte contemplar as situações em que o patrimônio do ente imune sofresse alteração, ele não teria feito menção expressa a determinadas categorias de tributos, mas sim teria determinado a imunidade ampla, geral e irrestrita, posto que o pagamento de qualquer tributo vem a onerar o patrimônio de quem efetua o desembolso do respectivo recurso.

Assim, não há dúvida de que a imunidade que aqui se discute somente contempla os tributos sobre a renda, o patrimônio e os serviços, e estendê-la aos tributos sobre o comércio exterior constitui liberalidade não autorizada pela Carta Magna.

Releva notar que a interessada, mesmo se considerando imune, não invocou esta condição quando do desembaraço dos bens em tela, preferindo pleitear o benefício da isenção, o que não deixa de causar espécie.

Quanto à isenção prevista na Lei nº 8.032/90, esta também é incabível no presente caso, posto que vinculada à demonstração de ausência de produto similar nacional, além da inexistência de dispensa de Guia de Importação.

No que tange à isenção efetivamente pleiteada, com base na Lei nº 8.010/90, esta não pode ser aplicada, uma vez que a interessada não logrou comprovar que os bens importados foram destinados à pesquisa científica ou tecnológica.

Relativamente às multas que integram a autuação, esclareça-se que sua natureza não é de mora, e sim de ofício, fundamentadas nos artigos 44, inciso I (Imposto de Importação), e 45 (IPI), da Lei nº 9.430/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.086
ACÓRDÃO Nº : 302-35.233

Destarte, considero que a decisão singular abordou corretamente a questão trazida nos presentes autos, não havendo razão para reformá-la.

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo e atender às demais condições de admissibilidade para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2002



SIDNEY FERREIRA BATALHA – Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo n.º: 12689.000728/99-04

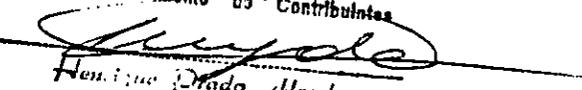
Recurso n.º: 124.086

TERMO DE INTIMAÇÃO

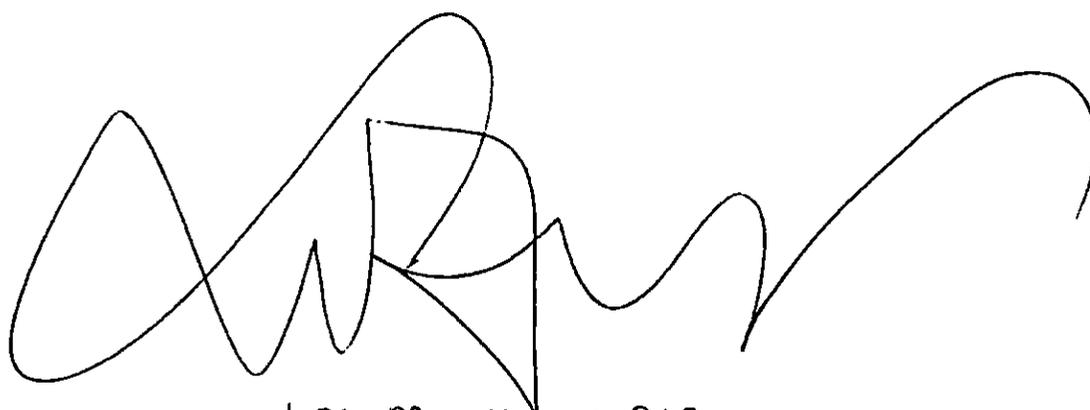
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.233.

Brasília-DF, 20/09/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Fernando Augusto de Almeida
Procurador da 2.ª Câmara

Ciente em: 23/09/2002



LEANDRO FELIPE BUENO
PFN/DF